

**LEI Nº 3.648 DE 12 DE SETEMBRO DE 2023**

**EMENTA:** Altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que "institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º (...)*

*§1º - A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal e demais infraestruturas aplicadas, incluindo:*

*(...)*

*II – a iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança;*

*III - a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer em bens públicos, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, incluindo a energia consumida;*

*IV – a iluminação pública festiva e de eventos públicos, incluindo a energia consumida;*

*V – os serviços que impactam diretamente na iluminação pública, tais como telegestão e poda de árvores e elementos arbóreos; e*

*VI - os serviços ou infraestruturas úteis ao sistema de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho deste, vedado o superdimensionamento de despesas e custos.*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal

**ATO DE SANÇÃO Nº 1.745/2023**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que “institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, e dá outras providências””. Tombada sob nº 3.648, de 12 de setembro de 2023, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 12 de setembro de 2023.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PROJETO DE LEI N.º 020/2023 - REDAÇÃO FINAL.

**Ementa:** Altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que “institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º - A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal e demais infraestruturas aplicadas, incluindo:

(...)

II – a iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança;

III - a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer em bens públicos, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, incluindo a energia consumida;

IV – a iluminação pública festiva e de eventos públicos, incluindo a energia consumida;

V – os serviços que impactam diretamente na iluminação pública, tais como telegestão e poda de árvores e elementos arbóreos; e

VI - os serviços ou infraestruturas úteis ao sistema de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho deste, vedado o superdimensionamento de despesas e custos.



CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA  
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 21

Pg  
Responsável

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2023.

**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente

**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

**ZENILDO NUNES DA SILVA**  
3º Vice-Presidente

**RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE ANDRADE ARAÚJO**  
1º Secretário

**GATURIANO PIRES DA SILVA**  
2º Secretário

**JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
3º Secretário

cas



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 05

Total de Folhas 21

Responsável

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei n.º 020/2023.**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Petrolina/PE

Senhor Presidente,  
Prezados Vereadores,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos eminentes pares que compõem a Câmara de Vereadores de Petrolina o incluso **Projeto de Lei nº 020/2023**, que "ALTERA A LEI Nº 1.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto que se coloca à apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa é destinado a aperfeiçoar, atualizar e dar mais segurança jurídica e transparência à legislação municipal que regulamenta o conceito de iluminação pública e a destinação da respectiva contribuição, sendo este um poder-dever do Município, decorrente do exercício de suas competências constitucionais.

Destarte, os artigos 30, incisos I, III e V, e 149-A da Constituição Federal, c/c os artigos 7º, incisos I, II, b, d e 11, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Petrolina, estabelecem as competências do Município para instituir a contribuição de iluminação pública e para organizar e prestar os respectivos serviços diretamente ou sob concessão.

Portanto, a regulamentação do conceito de iluminação pública e dos escopos que podem ser custeados com os recursos da respectiva contribuição, no âmbito de seu território, como toda competência pública, é também um poder-dever do Município.

A propósito, o STF fixou que, cabe à cada Município, observada sua dinâmica e necessidades locais, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dispor sobre a serviço de iluminação pública e sobre a destinação dos recursos da contribuição de iluminação pública.

Sob o aspecto do conteúdo, além dos serviços de iluminação pública em sentido estrito (*implantação, manutenção, modernização, ampliação, etc.*), há um conjunto de escopos tradicionalmente considerados iluminação pública (*iluminação festiva, natalina, de monumentos, entre outros*) e há, também, serviços diretamente vinculados à iluminação pública, sem os quais

**Prefeitura Municipal de Petrolina**

Av. Guararapes, 2114 - Centro - CEP 56302-905 - Petrolina-PE - Fone: (87) 3862-9118

CNPJ: 10.358.190/0001-77

Assinado por 1 pessoa: SIMAO AMORIM DURANDO FILHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/FE3C-FD0F-7ED4-7FAE> e informe o código FE3C-FD0F-7ED4-7FAE



provavelmente não haverá prestação de serviços adequada (*energia elétrica consumida com a iluminação pública, telegestão, poda de árvores que interferem no sistema, dentre outros*).

Em resumo, as mudanças propostas por este Projeto de Lei objetivam o atendimento do interesse público relativamente ao custeio de iluminação festiva com recursos da CIP, mediante a inclusão da atividade no rol exemplificativo contido na Lei de Custeio do Serviço de Iluminação Pública cobrada em Petrolina ("CIP") de Petrolina.

Ante o exposto, demonstrada a viabilidade e a relevância da situação, solicitamos que essa Casa Legislativa possa apreciar a matéria ora encaminhada, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Certos do engajamento dos que fazem essa respeitável Casa da Lei, ao pleito posto à soberana deliberação legislativa, aproveitamos a oportunidade e enviamos nossos cordiais cumprimentos.

Saudações.

**Simão Amorim Durando Filho**  
Prefeito do Município

**CÂMARA MUNICIPAL:**  
Lei nº 3.648 / 2023  
Nº de Folhas 06  
Total de Folhas 21  
PG  
Responsável

Projeto de Lei n.º 020/2023.

<sup>2º votação</sup>  
**APROVADO**  
Votação: 21 x 0  
Data: 12 / 09 / 2023

<sup>1º votação</sup>  
**APROVADO**  
Votação: 21 x 0  
Data: 12 / 09 / 2023

**Ementa:** Altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que "institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, e dá outras providências".

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o presente Projeto de Lei:

**Art. 1º** - O art. 1º da Lei municipal nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§1º - A CIP tem por finalidade custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a efficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal e demais infraestruturas aplicadas, incluindo:

(...)

II - a iluminação de bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança;

III - a iluminação decorativa ou com finalidade cultural, esportiva e de lazer em bens públicos, monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, incluindo a energia consumida;

IV - a iluminação pública festiva e de eventos públicos, incluindo a energia consumida;

V - os serviços que impactam diretamente na iluminação pública, tais como telegestão e poda de árvores e elementos arbóreos; e

VI - os serviços ou infraestruturas úteis ao sistema de iluminação pública, desde que seja preservada a finalidade original e o desempenho deste, vedado o superdimensionamento de despesas e custos."

**Prefeitura Municipal de Petrolina**

Av. Guararapes, 2114 - Centro - CEP 56302-905 - Petrolina-PE - Fone: (87) 3862-9118

CNPJ: 10.358.190/0001-77



Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Petrolina (PE), 05 de setembro de 2023.

**Simão Amorim Durando Filho**  
Prefeito do Município





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FE3C-FD0F-7ED4-7FAE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ SIMAO AMORIM DURANDO FILHO (CPF 747.XXX.XXX-25) em 05/09/2023 17:16:35 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/FE3C-FD0F-7ED4-7FAE>

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 09

Total de Folhas 21

Rg

Responsável

**PROJETO DE LEI Nº 020/2023 PODER EXECUTIVO**

Prefeitura de Petrolina &lt;notificacao@1doc.com.br&gt;

Qua, 06/09/2023 10:36

Para:camarapetrolina.pleg@hotmail.com &lt;camarapetrolina.pleg@hotmail.com&gt;

**CÂMARA MUNICIPAL**Lei nº 3.648 / 2023Nº de Folhas 10Total de Folhas 21RG  
Responsável

📎 1 anexos (339 KB)

PROJETO\_DE\_LEI\_020\_2023\_ASSINADO\_alteracao\_Lei\_CIP\_iluminacao\_festiva\_1\_.pdf;

**Ofício 1.804/2023:**

Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 020/2023, que " Altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que "institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, e dá outras providências"**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS**

Procurador-Geral do Município

Atenciosamente,

**Margarida Freire dos Santos**

Portaria nº 02669/2022

[Saiba como responder este Ofício](#)

acompanhar online »

Para cancelar recebimento de comunicação de Prefeitura de Petrolina neste e-mail, [clique aqui](#).

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.648 / 2023  
Nº de Folhas 11  
Total de Folhas 21  
RG  
Responsável

**TABELA DE VOTAÇÃO**  
**Projeto de Lei nº 020/2023**

Poder Executivo

1º votação: 21 x 0

2º votação: 21 x 0

Data: 12/09/2023

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.648, 2023

Nº de Folhas 12

Total de Folhas 21

79  
Responsável

VEREADOR (A)	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO	RETIROU-SE	AUSENTE
AERO CRUZ					X
ALEX DE JESUS	X				
CAPITÃO ALENCAR	X				
DIOGO HOFFMANN	X				
EDILSÃO DO TRÂNSITO	X				
ELISMAR GONÇALVES	X				
GATURIANO CIGANO	X				
GILBERTO MELO	X				
GILMAR SANTOS	X				
JOSIVALDO BARROS	X				
JÚNIOR GÁS	X				
MAJOR ENFERMEIRO	X				
MANOEL DA ACOSAP	-	-	-	-	-
MARIA ELENA DE ALENCAR	X				
MARQUINHOS AMORIM	X				
MARQUINHOS DO N4	X				
OSÓRIO SIQUEIRA	X				
RODRIGO ARAÚJO	X				
RONALDO SILVA	X				
RUY WANDERLEY	X				
SAMARA DA VISÃO	X				
WENDERSON BATISTA	X				
ZENILDO DO ALTO DO COCAR	X				



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** ALTERA A LEI Nº 1.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2023 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *altera a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que “institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal”, e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende aperfeiçoar, atualizar e dar mais segurança jurídica e transparência à legislação municipal que regulamenta o conceito de iluminação pública e a destinação da respectiva contribuição.

Em apertada síntese, este é o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei nº. 020/2023, a presente proposta visa a alteração da lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, no sentido de melhor conceituar e regulamentar a figura tributária da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), além de regulamentar a destinação da mencionada contribuição.

É preciso de início esclarecer e registrar que desde 2002, com a Emenda Constitucional nº. 39/2002 foi inserido em nosso ordenamento a possibilidade de o ente municipal instituir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP):

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 14

Total de Folhas 21

PG  
Responsável

**Art. 149-A.** Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

**Parágrafo único.** É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Ademais, disso foi definido no STF através de julgamento em Repercussão Geral que é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede (Tema 696, RE 666404).

Diante disso, importante a nova redação a ser dada no disposto no § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº. 1.609/2004, a qual vem dar segurança jurídica ao quanto já decidido no STF.

Ademais, os novos incisos a serem acrescentados na legislação municipal também respeitam os novos ditames jurídicos da matéria, tanto que no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 666404 o STF destacou de forma clara que:

***A iluminação pública é indispensável à segurança e bem-estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.***

Assim, foi consignado pelo Pretório Excelso que “é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local”.

Note que na justificativa do Projeto o Poder Executivo esclareceu que além dos serviços de iluminação pública em sentido estrito (implantação, manutenção, modernização, ampliação, etc.), há um conjunto de escopos tradicionalmente considerados iluminação pública (iluminação festiva, natalina, de monumentos, entre outros) e há, também, serviços diretamente vinculados à iluminação pública, sem os quais provavelmente não haverá prestação de serviços

adequada (energia elétrica consumida com a iluminação pública, telegestão, poda de árvores que interferem no sistema, dentre outros).

Por fim, é preciso destacar que o art. 40, inciso IV da Lei Orgânica deste Município assevera ser de competência do Prefeito a iniciativa de projetos de leis deste jaez. Destarte, além de está conforme os ditames constitucionais, o ora analisado Projeto de Lei nº. 020/2023 também está conforme os parâmetros legais pertinentes à matéria.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2023.

  
**Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ**  
Relator

  
Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA  
Presidente

  
Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.648 / 2023  
Nº de Folhas 15  
Total de Folhas 21  
RG  
Responsável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**

**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 020/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** ALTERA A LEI Nº 1.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

CONCLUSÃO DO PARECER: **FAVORÁVEL**

**1. RELATÓRIO**

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 020/2023, que dispõe a alteração da lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que “institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Este é, em estreita síntese, o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Consoante o informado no Relatório acima, a presente proposta de lei pretende alterar a lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, que “institui no município de Petrolina a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Com efeito, é importante registrar de início que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é matéria tributária a qual deve respeitar o princípio da legalidade. Assim, diante da pretensão de ampliar a conceituação e definir melhor a destinação dos recursos, correta a apresentação da proposta legislativa.

Pela análise do Projeto de Lei e em cotejo com a jurisprudência do STF (Tema 696 de Repercussão Geral), cabe ao Município instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.

Ademais, é legítimo que a aqui debatida contribuição inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Portanto, o presente Projeto de Lei se mostra como um importante e inoldidável instrumento de justiça fiscal e melhoramento da gestão municipal no serviço de iluminação pública.

Como se ver, a finalidade da lei em custear o planejamento, a operação, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede de iluminação pública municipal, melhorará a gestão dos recursos e entregará à população serviços com maior qualidade.

Ademais, a pretensão da proposta de lei tem pertinência temática com esta Comissão de Finanças, podendo ser aventadas no presente Projeto.

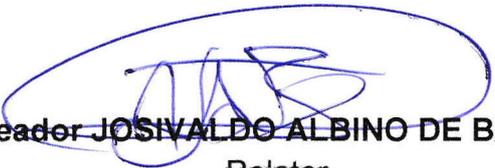
Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2023.

  
Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**  
Relator

  
Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**  
Presidente

  
Vereador **MARCOS MACIEL DE AMORIM**  
Secretário

**CAMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3648 / 2023  
Nº de Folhas 17  
Total de Folhas 21  
16  
Responsável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E NEGÓCIOS MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/2023 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** ALTERA A LEI Nº 1.609, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE “INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PETROLINA A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR ZENILDO NUNES DA SILVA

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2023 enviado à esta Casa Legislativa contendo matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que altera a Lei nº. 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações.

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma pretende aperfeiçoar, atualizar e dar mais segurança jurídica e transparência à legislação municipal que regulamenta o conceito de iluminação pública e a destinação da respectiva contribuição.

Em apertada síntese, este é o relatório.

## **2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 020/2023, a presente proposta visa a alteração da lei nº 1.609, de 21 de dezembro de 2004 e suas alterações, no sentido de melhor conceituar e regulamentar a figura tributária da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), além de regulamentar a destinação da mencionada contribuição.

Com efeito, a matéria restou pacificada no âmbito do STF, destacando ser possível ao ente municipal legislar sobre a matéria, bem como ser possível a ampliação para que a Contribuição de Iluminação Pública não se restrinja a apenas a execução e manutenção.

Para tanto, se faz necessária a transcrição da ementa do RE

666404:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 696. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. MELHORAMENTO E EXPANSÃO DA REDE. POSSIBILIDADE.*

*1. O artigo 149-A, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 39/2002, dispõe que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III".*

*2. O constituinte não pretendeu limitar o custeio do serviço de iluminação pública apenas às despesas de sua execução e manutenção. Pelo contrário, deixou margem a que o legislador municipal pudesse instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e interesse local, conforme disposto no art. 30, I e III, da Constituição Federal.*

*3. A iluminação pública é indispensável à segurança e bem estar da população local. Portanto, limitar a destinação dos recursos arrecadados com a contribuição ora em análise às despesas com a execução e manutenção significaria restringir as fontes de recursos que o Ente Municipal dispõe para prestar adequadamente o serviço público.*

*4. Diante da complexidade e da dinâmica características do serviço de iluminação pública, é legítimo que a contribuição destinada ao seu custeio inclua também as despesas relativas à expansão da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.*

*5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de contribuição para o custeio da iluminação pública na expansão e aprimoramento da rede". (STF. RE 666404, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020)*

**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 19

Total de Folhas 21

16  
Responsável

Com efeito, é de se observar que além dos serviços de iluminação pública em sentido estrito (implantação, manutenção, modernização, ampliação, etc.), há um conjunto de escopos tradicionalmente considerados iluminação pública (iluminação festiva, natalina, de monumentos, entre outros) e há, também, serviços diretamente vinculados à iluminação pública, sem os quais provavelmente não

haverá prestação de serviços adequada (energia elétrica consumida com a iluminação pública, telegestão, poda de árvores que interferem no sistema, dentre outros).

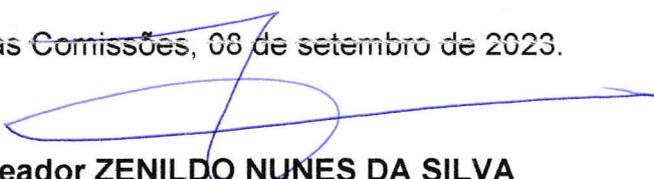
Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei Ordinária, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2023.

  
Vereador **ZENILDO NUNES DA SILVA**  
Relator

Vereador **MARIA ELENA DE ALENCAR**  
Presidente

Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL**

Lei nº 3.648 / 2023

Nº de Folhas 20

Total de Folhas 21

Pg  
Responsável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº: 958/2023–GAB.SL.

Petrolina, 12 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Simão Durando  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência para sanções, as redações finais do projeto de lei nº 055/2023, do Poder Legislativo, e dos projetos de leis nºs 019 e 020/2023, do Poder Executivo, aprovados na sessão ordinária do dia 12/09/2023.

Atenciosamente,

  
**MANOEL ANTONIO COELHO NETO**  
1º Vice-Presidente

cas

**CÂMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3.648 / 2023  
Nº de Folhas 21  
Total de Folhas 21  
Pg  
Responsável